



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
AGRICULTURA, TECNOLOGIA E TURISMO

PARECER FAVORÁVEL Nº 4240/2023

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 2190/2023

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

EMENTA: INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS A SEMANA DA CRIATIVIDADE E INOVAÇÃO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *PROJETO DE LEI* do Ilmo. Vereador *Hingo Hammes*, que institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Petrópolis a “Semana da Criatividade e Inovação de Petrópolis” e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Tecnologia e Turismo, conforme disposto pelo **Art. 35**, inciso **III**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

III - Da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Tecnologia e Turismo:

a) proposições e matérias atinentes à atividade industrial, comercial e ao setor econômico terciário;

- b)** proposições e matérias ligadas ao cooperativismo e a outras formas de associativismo na atividade econômica;
- c)** fiscalização e incentivo pelo Município às atividades econômicas;
- d)** exame e emissão de parecer sobre proposições e matérias relativas ao controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos e preservação dos recursos naturais;
- e)** política de incentivo à agricultura e de desenvolvimento tecnológico da agropecuária;
- f)** proposições e matérias atinentes à atividade agrícola;
- g)** opinar sobre todas as proposições que digam respeito a ciência e tecnologia, em especial:
- 1** - pesquisa, divulgação e educação em ciência e tecnologia;
- 2** - desenvolvimento científico e tecnológico;
- 3** - políticas públicas que comportem o incentivo, apoio, fiscalização, investimentos, destinação de recursos e licenciamentos referentes a ciência e tecnologia;
- 4** - estabelecimento e observação de princípios éticos e requisitos de segurança, acesso às informações pela sociedade e avaliação, prevenção e recuperação dos impactos decorrentes da pesquisa e desenvolvimento em ciência e tecnologia;
- 5** - receber sugestões relativas a ciência e tecnologia, e encaminhá-las aos órgãos competentes ou oferecer proposições legislativas que atendam as demandas em debate;
- 6** - estabelecer parcerias, convênios e intercâmbios com instituições de ciência e tecnologia, públicas e particulares;
- 7** - organizar e participar de seminários, encontros e debates e promover atividades de natureza científica e tecnológica;
- h)** incentivar e apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico e aplicação de seus resultados pela sociedade, bem como os profissionais e entidades que atuam em ciência e tecnologia;
- i)** acompanhar e fiscalizar o cumprimento da legislação e atuação dos órgãos do Poder Público Municipal quanto às políticas e ações em ciência e tecnologia;

- j) promover e participar de conferências e eventos sobre todas as matérias de sua competência;*
- k) estudar, debater, pesquisar, emitir pareceres e adotar as medidas cabíveis na sua esfera de atribuição.*
- l) proposições e matérias relacionadas com o turismo em geral;*
- m) proposições e matérias relativas à exploração das atividades e dos serviços turísticos.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Tecnologia e Turismo. Segue o voto:

II - VOTO:

O presente Projeto de Lei, do Ilustre vereador Hingo Hammes, tem por objetivo instituir e incluir no Calendário Oficial de Eventos do Município de Petrópolis a “Semana da Criatividade e Inovação de Petrópolis”.

Justifica o autor que “o Projeto de Lei da Semana da Criatividade e Inovação de Petrópolis, ora apresentado, visa promover atividades educativas e de comunicação sobre a importância da aplicação da criatividade e da inovação em todas as atividades humanas. O reconhecimento da relevância da criatividade e a inovação, no nível global, foi oficializado pela Resolução 71/284 adotada na Assembleia Geral das Nações Unidas de 27 de abril de 2017. A partir de 2018, o dia 21 de abril tornou-se a data oficial para a comemoração do Dia Mundial da Criatividade e Inovação. Desde então, diversos municípios têm aderido ao movimento de apoio ao tema e a esta celebração, uma vez que a valorização da criatividade e inovação impulsionam a economia criativa no município, a busca de soluções para os problemas sociais e a formação de indivíduos mais capazes e conscientes. Eventos e atividades realizadas durante o período previsto na Lei, terão o objetivo de reunir empreendedores, estudantes, professores, pesquisadores, líderes locais, regionais e globais e formuladores de políticas públicas para despertar e fortalecer a aplicação da criatividade e inovação em todos os aspectos das atividades humanas. Conectando iniciativas locais e globais, apresentando desafios específicos em torno de habilidades criativas, desenvolvimento de inovação, sustentabilidade e aspectos econômicos e sociais. Por fim, em face da relevância da matéria e estando plenamente demonstrada a necessidade, solicitamos aos nobres vereadores o apoio necessário para a declaração de admissibilidade e aprovação do projeto.”

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **Art. 30, inciso I** da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88). Senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro reproduz, por extensão, este regramento em seu **Art. 358, inciso I**, o qual dispõe sobre a autonomia municipal para legislar sobre assunto de interesse local.

Art. 358. Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum, com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145 e 156 da Constituição da República:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Vale destacar o **Art. 16, caput e § 2º, inciso III**, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis, que dispõe sobre a competência do Município para legislar sobre a referida matéria. Vejamos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população

§ 2º De forma comum:

III - estimular a participação popular na formulação de políticas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;

Por fim, cabe ressaltar o que o Tribunal de Justiça do Espírito Santo já confirmou, em sede de repercussão geral, a jurisprudência de que não há reserva de iniciativa ao chefe do Executivo para propor dias comemorativos. Vejamos a ementa do julgamento de ação direta de constitucionalidade ADI XXXXX201380800000 do TJ-ES:

“Conforme relatado, trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Guarapari, questionando a Lei Municipal nº 3.471/2012 a qual institui o segundo domingo do mês de dezembro como o “dia da marcha para Jesus no Município de Guarapari”. O argumento do Autor é de a matéria tratada em referida lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, de forma que a sua instituição, por iniciativa de membro da Câmara dos Vereadores, acarreta

em inconstitucionalidade formal. Para melhor análise do tema, transcrevo, na íntegra, a lei vergastada: § LEI N° 3.471, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012. INSTITUI O DIA DA MARCHA PARA JESUS NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, consoante ao estabelecido no Art. 67, § 2º da LOM - Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário APROVOU e EU PROMULGO a seguinte Lei: Artigo 1º Fica instituído anualmente no segundo domingo do mês de dezembro, no Município de Guarapari, o dia da Marcha para Jesus. Artigo 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Guarapari - ES, 20 de setembro de 2012 .§ EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA POR LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. DIA DA MARCHA PARA JESUS. MATÉRIA DE INICIATIVA GERAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Pelo Princípio da Simetria, consagrado em diversos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, as regras básicas que regem o processo legislativo no âmbito da União devem ser seguidas pelos Estados e pelos Municípios. 2. A iniciativa é comum para as proposições em que o constituinte não tenha restringido o âmbito de titularidade. 3. Diante da inexistência de restrição específica, temos que as leis que se limitam a criar uma data comemorativa, sem instituir feriados, acarretar gasto público ou criar qualquer atribuição para o Poder Público, são de iniciativa geral, comum, cabendo a qualquer dos legitimados deflagrar o processo legislativo 4. A criação de uma data comemorativa no âmbito do município, sem menção a feriado ou qualquer outra consequência, em nada se relaciona com a organização administrativa do Poder Executivo Municipal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade improcedente.

(TJ-ES - ADI: XXXXX2013800000, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Data de Julgamento: 07/11/2013, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 21/11/2013)"

O relator, Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça, em seu voto, expôs que leis que criam datas comemorativas enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar determinada efeméride. Segundo o relator, “diante da inexistência de restrição específica, temos que as leis que se limitam a criar uma data comemorativa, sem instituir feriados, acarretar gasto público ou criar qualquer atribuição para o Poder Público, são de iniciativa geral, comum, cabendo a qualquer dos legitimados deflagrar o processo legislativo. A criação de uma data comemorativa no âmbito do município, sem menção a feriado ou qualquer outra consequência, em nada se

relaciona com a organização administrativa do Poder Executivo Municipal”, motivo pelo qual admitiu que um Projeto de Lei iniciado no Parlamento institua a Semana da Criatividade e Inovação de Petrópolis.

De tal sorte, entendo que se trata de projeto obediente às normas legais, inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade na matéria em questão. Não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação em Plenário.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Tecnologia e Turismo (Vogal), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

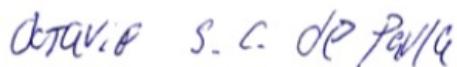
Sala das Comissões em 26 de outubro de 2023



DUDU
Presidente



GIL MAGNO
Vice - Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vogal